

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2020.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

Aos cuidados da Ilma. Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência n.º 005/2020 - Processo n.º 1841/2020

A empresa **TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.742.098/0001-18, com sede na Rua Turquesa, n.º 637, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-203, vem, por seu representante, nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta prestigiosa Comissão que a inabilitou para o presente certame, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste promove a licitação em referência cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa visando à contratação de empresa para construção de uma ponte em concreto armado e protendido de 671 m², na rodovia MT-334, sobre o Rio das Mortes, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Edital.

2. Dando prosseguimento à licitação, no dia 15 de outubro do corrente ano, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação para análise dos atestados de capacidade técnica e das certidões de acervo técnico das empresas concorrentes, resultando desta análise a habilitação da licitante Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda. e, na mesma decisão, **a inabilitação da ora Recorrente, decisão que foi comunicada a mesma no dia 16/10/2020.**

103

3. A Recorrente se insurge contra decisão que culminou na sua inabilitação, nos seguintes termos:

"TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. Os atestados técnicos apresentados pela empresa atendem PARCIALMENTE aos itens mínimos exigidos nos termos da alínea "f" do item 10.4.4.1. A empresa não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove o "Fornecimento de vigas pré-moldadas protendida em concreto $F_{ck} \geq 60\text{Mpa}$ com cordoalhas 15,2mm" bem como o "Fornecimento de Concreto $F_{CK} \geq 60\text{Mpa}$ ". Lembrando que, o serviço de "enchimento de graute para ancoragem das barras" não corresponde aos serviços mencionados acima, além de não deixar explícito a resistência do graute".

4. Oportuno registrar **que todos os demais requisitos** do edital, na análise da dita Comissão, foram devidamente atendidos pela TRENA.

5. **Da simples leitura da referida ata vislumbra-se que a ora Recorrente foi inabilitada com base, exclusivamente, na divergência entre a resistência do concreto prevista no edital ($f_{ck} \geq$ que 60 Mpa) e aquela apresentada no atestado da Recorrente ($f_{ck} \geq 35$ Mpa).**

6. Não obstante a usual acuidade com que esta municipalidade conduz os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, é certo que, na hipótese vertente, a Comissão incorreu em erro ao cotejar a documentação da Recorrente, formando juízo equivocado quanto à sua qualificação técnica, haja vista que a **especificação dos materiais** empregados na obra, apontada como justificadora da sumária inabilitação da recorrente (afeita à resistência do concreto), não se presta para desqualificar a aptidão da mesma de executar satisfatoriamente todos os serviços objeto do futuro contrato.

7. Com o devido respeito, a inabilitação da Trena se revela manifestamente insubsistente. Não há, nos autos do procedimento licitatório, quaisquer dados e/ou provas que permitam concluir pela deficiente qualificação técnica da Recorrente. Muito pelo contrário, os atestados apresentados pela empresa demonstram o pleno atendimento da aptidão técnica buscada pela Administração, uma vez que, como já ressaltado, foi comprovada a experiência específica da Recorrente na execução de ponte com as mesmas características executivas daquela licitada.

203

8. A única razão para a rejeição do atestado da Recorrente diz respeito à resistência do concreto que será fornecido para a execução das estruturas da ponte, cuja variação é absolutamente irrelevante na análise da experiência e aptidão técnico-operacional das licitantes. Obviamente, a empresa que já construiu uma ponte com f_{ck} maior que 35 MPa está apta a construção de outra ponte com concreto de f_{ck} superior a 60 MPa.

9. É impossível negar que o concreto fornecido pela construtora possa **ser adquirido de terceiros**, sem que as diferenças de especificação da resistência do material alterem a logística para fornecimento do concreto ou o método de execução das estruturas da ponte. Por isso, o traço do concreto é característica inócua à aferição da capacitação técnica da empresa licitante e de seu responsável técnico.

10. Esta constatação iniludível decorre das disposições inclusas no art. 30, da Lei 8.666/93, que impõe limites à exigência de atestados técnicos de experiência anterior da licitante e de seu profissional de engenharia. Este dispositivo é enfático no sentido que se deve buscar *“atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*, *“limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação”*.

11. Ademais, as **características do material empregado na obra não têm qualquer influência para a definição da complexidade técnica deste serviço ou na sua metodologia executiva, tampouco influencia no dimensionamento e na avaliação da capacitação técnica para a assunção das obrigações contratuais.**

12. A aptidão específica para a execução da ponte em concreto não é definida em função da resistência característica à compressão de 35 ou 60 MPa. A empresa apta para produzir/lançar um concreto com resistência à compressão de 10, 20 ou 30 MPa também está capacitada ao lançamento/manuseio deste mesmo tipo de concreto a 60,0 MPa.

BOB

13. No patamar de 35 a 60 MPa, não há diferença de método executivo, não há necessidade de equipamento diferenciado, ou de técnica especial, ou de profissional com alguma capacidade singular que justifique a excepcionalidade inclusa no § 3º, do art.30 da Lei nº 8.666/93.

14. Em verdade, para a confecção do concreto, transporte, descarga, espalhamento e adensamento, a metodologia executiva é idêntica tanto para 35 MPa quanto para 60 MPa de resistência característica à compressão.

15. A única diferença significativa entre um concreto preparado com resistência de 35 ou 60 MPa, para a edificação das estruturas de uma ponte, refere-se à quantidade de cimento para aumentar a resistência. Não há diferença ou especificidade no serviço em relação à resistência, assim como tal resistência não distingue a real experiência da empresa licitante, conforme comparativo feito abaixo com as composições disponibilizadas pelo próprio órgão licitante.

COMPARATIVO CONCRETO 30 MPa X 60 MPa

Grupo de custo:		EQUIPAMENTOS								
Código	Descrição	Concreto 30 MPa			Concreto 60 MPa			Diferença		
		Quant.	Utilização Prod.	Improd.	Quant.	Utilização Prod.	Improd.	Quant.	Utilização Prod.	Improd.
E9010	Balança plataforma digital com mesa de 75 x 75 cm com capacidade de 500 kg	1,00000	0,13	0,87	1,00000	0,13	0,87	0	0	0
E9519	Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l	1,00000	1,00	0,00	1,00000	1,00	0,00	0	0	0
E9071	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	5,00000	0,92	0,08	5,00000	0,92	0,08	0	0	0
E9064	Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	3,00000	0,37	0,63	3,00000	0,37	0,63	0	0	0

Grupo de custo:		MÃO DE OBRA				
Código	Descrição	Und	Concreto 30 MPa Quant.	Concreto 60 MPa Quant.	Diferença Quant.	
P9821	Pedreiro	h	1,00000	1,00000	0	
P9824	Servente	h	11,00000	11,00000	0	
Produção da Equipe:			3,62	3,62	0	

Grupo de custo:		MATERIAIS				
Código	Descrição	Und	Concreto 30 MPa Quant.	Concreto 60 MPa Quant.	Diferença Quant.	
M0030	Aditivo plastificante e retardador tipo Plastiment ou similar	kg	1,17455	1,46684	0,29229	
M0082	Areia média lavada	m³	0,57056	0,51399	-0,05657	
M0191	Brita 1	m³	0,36754	0,36754	0	
M0192	Brita 2	m³	0,36754	0,36754	0	
M0424	Cimento Portland CP II - 32	kg	391,517	488,9455	97,4285	

Obs.: Através deste comparativo é possível afirmar que os equipamentos e a mão de obra para execução de um concreto com resistência característica à compressão de 30 e de 60 MPa são os mesmos, inclusive na quantidade e produtividade da equipe. Desta forma, é necessário apenas a adaptação do traço do concreto, o que é uma prática habitual empregada nas obras para definição das dosagens dos insumos utilizados na produção do concreto baseada nos agregados e cimento que serão adquiridos da região.

BOB

16. Dado que o fator preponderante para a determinação da resistência à compressão do concreto é a relação água/cimento, para se obter um concreto com resistência ≥ 60 MPa basta aumentar o consumo de cimento e adequar os demais insumos ao novo traço do concreto.

17. Resta óbvio, portanto, que a característica da resistência do concreto não incapacita ou qualifica a aptidão técnica da empresa na execução da ponte objeto da presente licitação.

18. Ou seja, a limitação da aceitação dos atestados à especificação do material empregado no serviço é imposição editalícia manifestamente desprezível, do ponto de vista técnico. A Comissão pode perfeitamente olvidar esta característica irrelevante na análise da capacidade nesta técnica construtiva, aceitando atestados que indiquem resistência menor, sem ferir as regras de julgamento previstas no edital, que são delimitadas e interpretadas pelas disposições legais citadas.

19. Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União, consoante se infere do voto proferido pelo Ministro Vital do Rego, no processo TC 014.031/2012-4 [Apensos: TC 010.665/2014-5 e TC 011.305/2015-0], a saber:

“9.1.1.2. Detalhamento excessivo das especificações dos itens requeridos para comprovação da capacidade técnica das empresas em diversos certames realizados pela PU/UFES em 2011, que não tiveram o condão de avaliar a real capacidade técnica das licitantes, infringindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a exemplo da especificação da resistência do concreto, do diâmetro das estacas e do local de aplicação da estrutura metálica;”

20. Logo, em se tratando de condição impertinente e irrelevante à complexidade técnica da obra, incide também o comando expresso da Lei, incluso no § 5º, do art. 30, no sentido de que *“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

BBB

21. De igual forma, o art. 3º, § 1º, do Estatuto, *“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

22. **Imperioso discernir que a citação das regras legais não tem como objetivo questionar o edital.** A lembrança dos limites legais para as exigências de qualificação técnica presta-se tão-somente para orientar a comissão julgadora na **verificação racional e proporcional dos requisitos de qualificação técnico-operacional**, atendo-se aos aspectos que realmente importam para a aferição da experiência das empresas licitantes.

23. O princípio licitatório do julgamento objetivo, incluso no § 3º, do art. 30, da Lei 8.666/93, é orientador da relevância das exigências licitatórias, assim como autoriza a Comissão julgadora a procurar a aptidão técnica da Recorrente em função de sua experiência efetiva na execução de obras similares àquela licitada. Assim, os dispositivos citados impõem regra auxiliar ao critério de julgamento, no sentido que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

24. Neste sentido, argui-se o ***princípio da similaridade, erigido*** como critério de habilitação pelo mencionado dispositivo legal, no exato alcance de que a admissão de comprovação de aptidão através de atestados de obras e/ou serviços similares **não se trata de uma faculdade da administração**, sendo de **observação compulsória** nos casos como o ora apontado pela Recorrente.

25. Neste sentido, vale transcrever lição do Prof. Marçal Justen Filho sobre o tema e por ser de extrema lucidez:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não

BOB

significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., p. 312).

26. Também o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 5ª ed., RJ, pág. 359, oferece lúcida orientação à presente Comissão na interpretação da regra editalícia em foco, *verbis*:

“Assim estabelece a lei específica, em homenagem à competitividade, que é da essência de todo certame seletivo público.

Em matéria de qualificação técnica, na fase de habilitação preliminar, o propósito da Lei das licitações e das contratações é o de obter, por meio de documentos, prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Daí a vedação de limitações irrelevantes, para o efeito de aferir-se tal aptidão”.

27. Logo, não poderia a Comissão ter rejeitado a atestação da Recorrente, pois o intérprete das normas editalícias deve se revestir de prudência e razoabilidade, sem se ater à **rigidez excessiva** e desnecessária na avaliação dos documentos de habilitação.

28. Novamente, socorre a Recorrente os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem

BOP

‘existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação,** deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação;** convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.’(op. Cit. Pág. 68)

29. Além dos princípios da Economicidade e Eficiência inscritos na Constituição Federal, o da **finalidade** é mais um preceito essencial a pautar a validade dos atos administrativos. A supremacia dos interesses públicos há de estar resguardada. **E sua preservação não admite que os aspectos inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurada a licitação.**

30. Sob este prisma, é de se concluir que os princípios citados, especialmente o da finalidade, exigem a preservação de todas as propostas que possam implementar, com economia e eficiência, o objeto da licitação. Inadmissível, assim, a exclusão de licitante quando sua atestação demonstra, à saciedade, aptidão técnica e experiência suficientes à persecução do objeto contratual.

31. Nesse aspecto, é esclarecedora a lição de Marçal Justen Filho, quando trata dos limites às exigências da Administração, **que não admite excessos:**

“A Constituição não defere ao Administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível...O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações...”

Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª ed., SP, pág. 324/325)

ROB

32. Recorra-se novamente à lição de Marçal Justen Filho, quando este se manifesta especificamente quanto ao disposto artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“7.18) Experiência anterior de maior complexidade

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 ed. – São Paulo Dialética, 2004, p. 331)

33. Por tal premissa principiológica, a exigência de atestados absolutamente idênticos à obra licitada é considerada pela doutrina como ilegal e ilegítima, consoante se infere das lições do Prof. Carlos Ari Sundfeld:

“Demais disso, também não é importante que a experiência do profissional tenha sido adquirida em obras ou serviços idênticos. Basta que sejam similares, envolvendo um grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto da licitação (art. 30, § 3º).” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, pag. 125)

34. Deve a Comissão levar em conta que as normas do edital devem ser interpretadas objetivamente, mas não de forma hermética, **buscando-se sempre a sua finalidade.** Não pode o intérprete do edital privilegiar o formalismo, em detrimento do conteúdo e abrangência do atestado, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo, contido no artigo no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

35. Inadmissível, assim, a exclusão de licitante que demonstra possuir qualificação jurídica, técnica e econômica para executar o objeto licitado:

Agravo de Instrumento - Licitação e Contrato administrativo - Mandado de Segurança - Ausência de fundamentação - Inocorrência - Autoridade coatora - Teoria da encampação - Exigência de qualificação técnica - Princípio da Proporcionalidade - Impossibilidade - 1 - Considerando que a conclusão a que chegou o julgador, na presente hipótese, é perfeitamente compreensível e pertinente

0003

ao fato e ao direito posto em causa, vai afastada a possibilidade de declaração de nulidade da decisão agravada. 2 - Deve figurar no polo passivo do Mandamus a autoridade que, sem afrontar as competências constitucionais, defende a legalidade de ato de autoridade que lhe é hierarquicamente subordinada, quando razoável a dúvida quanto à legitimação passiva, sendo aplicável a teoria da encampação. **3 - Conquanto seja facultado ao administrador exigir a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o Princípio da Proporcionalidade, não tendo a Administração Pública liberdade para impor exigência sem que exista complexidade ou grau de aperfeiçoamento que a justifique, cabendo-lhe motivar os critérios adotados.** Preliminares afastadas. Agravo de Instrumento desprovido (TJRS - 2ª Câm. Cível; Al nº 70031649460-Pelotas-RS; Rel. Des. Denise Oliveira Cezar; j. 16/12/2009; v.u.).

36. É farta a Jurisprudência a corroborar o ora esposado, consoante exemplifica o julgado abaixo reproduzido:

Concorrência pública - ausência de demonstração de capacidade técnica - **atestado que demonstra a execução de serviço similar - direito líquido e certo violado segurança concedida - configuração.**
"Reexame necessário. Mandado de segurança. Concorrência pública do Município de Coronel Fabriciano. Inabilitação da impetrante por ausência de demonstração de capacidade técnica, **Apresentação de atestado que demonstra a execução de serviço similar àquele objeto da licitação. Inteligência do art. 30, II, e § 1º, da Lei n 8.666/1993.** Direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade. Segurança concedida para determinar a continuidade da impetrante no certame. Honorários recursais incabíveis. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares aqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame.** II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no *mandamus* (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança." (TJMG - RN-Cv 1.0000.16.007603-0/002 – 7ª C.Cív. - Rel. Peixoto Henriques - DJe 15.11.2017)

Os fundamentos utilizados para a inabilitação da Recorrente não encontram justificativa técnica no ato convocatório, o que, *per se*, representa abuso da Administração ao averiguar a qualificação técnica da licitante, consoante se infere das lições do Prof. Carlos Ari Sunfeld,

RFB

in “*Licitação e Contrato Administrativo*”, 1994, Ed. Malheiros, p. 112/113: “A lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos. Mas, especialmente no tocante à qualificação técnica e econômica-financeira, a concretização dos comandos legais genéricos, com a determinação, no edital, dos exatos documentos a apresentar, **enseja um trabalho de apreciação fática e, muitas vezes, um juízo discricionário**. Entram aí, como limites implícitos da competência administrativa, os citados princípios da igualdade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.”

“Para a concreta verificação da compatibilidade entre os requisitos técnicos ou econômico-financeiros eleitos e a **finalidade que justifica sua eleição**, deve ser considerada a razoabilidade da exigência. Razoável é a que não apresente como irracional, absurda, incongruente, logicamente desconectada de sua finalidade. **É desarrazoado eliminar licitantes pelo fato de que, em época anterior ao certame, não tinham um dado capital, certo equipamento ou uma específica equipe técnica, pois o contrato não será cumprido no passado, mas no futuro**. Mas é razoável solicitar que comprovem sua experiência no ramo, vez que a execução futura será necessariamente feita com base nos conhecimentos passados.” (g.n.)

37. De se ponderar que a desclassificação da Recorrente por razões meramente formais, além de desproporcional, impedia sua participação nas demais etapas do certame e, por isso, restringia indevidamente a competição entre os licitantes, configurando a lesividade do ato aos interesses primários da Administração. **Na presente licitação somente duas licitantes acorrerem à convocação**. A exclusão da Recorrente do pleito impedirá a concorrência entre as propostas, **prejudicando a Administração, que ficará impedida de conhecer a ofertar da Recorrente, vinculando-se apenas a uma oferta econômica**, em manifesto prejuízo ao princípio da economicidade.

38. Repita-se, à exaustão, que a especificação da resistência do concreto no atestado de experiência técnica é absolutamente desprezível no contexto já exposto. A futura contratada poderá estabelecer tratativas com terceiros visando o fornecimento de materiais como concreto, aço, pré-moldados e a prestação de certos serviços especializados necessários à execução das obras objeto do contrato,

RCP

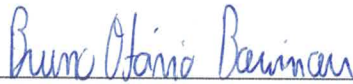
evidenciando, também sobre esta ótica, a inocuidade da vinculação do atestado à resistência de concreto $f_{ck} \geq 60$ MPa.

39. Enfim, por qualquer ângulo que se analise, NADA JUSTIFICA a inabilitação da Recorrente, em razão da integral observância, por esta empresa, dos ditames extraídos do Edital que rege a presente licitação.

40. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo ACOLHIDO, com a conseqüente recondução da TRENA ao certame.

41. **Na hipótese da Comissão manter a decisão recorrida, requer a remessa do presente recurso para a instância superior, para melhor exame da matéria.**

Pede deferimento.



TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 18.742.098/0001-18

Bruno Otávio Bouissou - Representante Legal

RG: MG-10.663.864 - CPF: 014.124.986-27 - CREA: MG-107.816